



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1/2023-220302-C

Modalidade: Convite

Objeto: Contratação de empresa para reforma no prédio da Câmara Municipal de Portel

I - RELATÓRIO:

Vieram os autos conclusos para análise do processo de licitatório na modalidade convite, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma do prédio da Câmara Municipal de Portel.

Constam nos autos solicitação de abertura do processo licitatório, projeto de reforma, memorial descritivo, cronograma de obra, planilha orçamentária, curva abc e BDI, todos elaborados engenheiro e responsável técnico Elias André G. Pinheiro, CREA-PA nº 1519607807.

Segundo a planilha orçamentária o custo total da obra, incluído o BDI, e de R\$ 101.823,43 (cento e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

Consta ainda nos autos a indicação da dotação orçamentária, autorização para deflagração do procedimento licitatório e autuação do procedimento na modalidade convite pela Comissão Permanente de Licitação.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para análise jurídica acerca do edital, minuta contratual e anexos na modalidade convite.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de procedimento licitatório na modalidade convite.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente à aspectos legais restritos ao que preceitua o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, portanto, não compreendendo a discricionariedade administrativa.

Prosseguindo, no mérito, verifica-se que o procedimento licitatório encaminhado para análise foi autuado na modalidade convite.

Em se tratando de licitação na modalidade convite, deve-se observar o disposto no art. 22, inciso III, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Entretanto, a mesma lei de licitações estabeleceu limites para a modalidade convite, previstas no art. 23, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

No caso em análise, trata-se de obras e serviços de engenharia, enquadrando-se, portanto, no inciso I do art. 23 da Lei 8.666/93, com limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para modalidade convite.

Ressalte-se, que, com o advento do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, houve a atualização de referido valor, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Sendo assim, considerando o valor estimado total da obra, conforme planilha orçamentária, orçada em R\$ 101.823,43 (cento e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), incluído BDI, elaborada pelo responsável técnico Elias André G. Pinheiro, verifica-se que pelo valor apurado é possível o processamento da licitação na modalidade convite, uma vez de acordo com o limite financeiro previsto no art. 23, I, "a" da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, observa-se que o mesmo se encontra de acordo com a legislação em vigência, em especial no que se refere aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, previstos nos artigos 27 à 31 da Lei 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 1º do mesmo diploma legal.

Ainda sobre o edital, encontram-se presentes todos os elementos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, assim como, na minuta do contrato estão presentes todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da mesma norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

Contudo, em análise da fase interna da licitação verificou-se a necessidade de aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme determina o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando a minuta do edital e seus anexos de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, e, enquadrando-se o valor estimado da licitação no limite previsto no art. 23, I, "a" da Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, é possível o prosseguimento da licitação na modalidade convite.

Contudo, recomenda-se que prosseguimento dos autos somente ocorra após o saneamento das impropriedades elencadas no presente parecer, quanto à aprovação pela autoridade competente do projeto básico.

Por fim, em caso de prosseguimento, também deve ser observada a necessidade de inserção da licitação no mural de Licitações e sistema GEO-OBRS, se for o caso, ambos do TCM/PA, observados os prazos e regramentos legais.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Portel/PA, 13 de março de 2023.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856